

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Entre o Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro - SINDIPETRO-RJ, com sede na Avenida Passos nº 34, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, CEP 20051-040, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 33.652.355/0001-14, a seguir denominada "ENTIDADE SINDICAL", neste ato representado pelos membros da sua Diretoria Colegiada, Srs. Ivan Luiz de Andrade, Claiton Coffy e Brayer Grudka Lira;

E, de outra parte,

EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.033.958/0001-30, com sede nesta Cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Lauro Muller, 116, sala 3001 - parte, A SEGUIR DENOMINADA "EMPRESA", representada por sua procuradora, SAMANTHA ALECRIM LEITE FRANCO, celebram o presente acordo coletivo de trabalho, na forma do parágrafo primeiro do art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho ("CLT"), estipulando condições de trabalho aplicáveis à categoria econômica e profissional que representam, conforme acordado nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de **1º de janeiro de 2024 a 31 de dezembro de 2024** e a data-base da categoria em 1º de Janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) profissional de Empregados excluindo-se aqueles provenientes de outras afiliadas estrangeiras da ExxonMobil, alocados em atividades de suporte, exploração, produção e comercialização de petróleo e gás natural, com abrangência territorial no estado do Rio de Janeiro e nas demais áreas em que o se faça necessário tais atividades, excluindo-se as bases territoriais de Duque de Caxias e Norte Fluminense.

Parágrafo Único - Para os Empregados que prestam serviços embarcados, em atividades de exploração, perfuração, produção petróleo e gás natural, serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições estabelecidas na Lei 5.811, de 11 de outubro de 1972, enquanto permanecerem nessas atividades.

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Em janeiro de 2024, o salário de admissão corresponderá a R\$ 2.687,00 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais) por mês para a jornada de trabalho normal legal prevista no item XIV do art. 7º. da C.F.

Parágrafo único: Em relação aos salários básicos dos Empregados já constantes das folhas de pagamento o objetivo e o efeito desta cláusula são os de fazer ascender, ao nível por ela fixado e na respectiva data, aqueles salários básicos constantes da folha de pagamento.

CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL/ BENEFÍCIOS

Em 01.01.2024, a Empresa reajustará os salários dos Empregados de acordo com os seguintes critérios, não cumulativas entre si:

1. Reajuste de 3,71% (três vírgula setenta e um por cento) para os empregados que em 31.12.2023, recebiam salário base de até R\$ 12.285,00 (doze mil e duzentos e oitenta e cinco reais).
2. Empregados com salário base superior ao valor acima, terão seus salários administrados pela Empresa.

§1º Na aplicação do reajuste a que se refere esta cláusula, não serão compensados os aumentos salariais concedidos pela Empresa após 01.01.2023 decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, e término de aprendizagem.

§2º Para os Empregados admitidos após 01.01.2023, o aumento será proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 1/12 (um doze avos) do valor do aumento, por mês de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, incidindo sobre o salário da data da admissão.

§3º As diferenças salariais e de benefícios, resultantes da aplicação deste Acordo Coletivo, deverão ser pagas no prazo estabelecido no § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho relativo à folha de pagamento do mês subsequente ao da sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO QUINZENAL DE SALÁRIOS

A Empresa compromete-se a efetuar um adiantamento quinzenal de 50% (cinquenta por cento) do salário mensal até o dia 15 (quinze) de cada mês.

CLÁUSULA SEXTA - APRENDIZ

As condições estabelecidas no presente acordo não serão aplicáveis aos aprendizes contratados através de convênios com SESI/SESC e SESC/SENAC ou outras Instituições formadoras legalmente qualificadas.

§1º. O disposto acima somente será válido se o aprendiz estiver desobrigado do cumprimento de qualquer tipo de serviço ou atividade na Empresa.

§2º. Ocorrendo a prestação de serviços e/ou cumprimento de jornada pelo aprendiz à Empresa, serão devidas a ele a totalidade das condições estabelecidas no presente acordo, exceto quanto ao piso salarial, que será devido proporcionalmente à jornada de trabalho.

CLÁUSULA SÉTIMA- DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

A Empresa poderá descontar mensalmente dos salários dos seus empregados de acordo com o art. 462 da CLT, além dos itens permitidos por lei, também os referentes a seguros, empréstimos pessoais, contribuições a associações de funcionários e a entidade sindical, planos de pensão da previdência privada, planos de saúde, financiamentos e outros benefícios concedidos desde que previamente autorizados por escrito pelos próprios Empregados.

CLÁUSULA OITAVA - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

Até o final do mês de fevereiro a empresa pagará o adiantamento da primeira parcela do 13º salário para os empregados com mais de 1 ano de serviço e que até então não receberam adiantamento em função do gozo de férias ou qualquer outro motivo. Parágrafo único: Na 2ª quinzena do mês de outubro a Empresa pagará o saldo do 13º salário, pelo valor líquido projetado, na forma de uma segunda antecipação.

CLÁUSULA NONA- ABONO ESPECIAL

Até o dia 15 de março de 2024, a Empresa pagará, de uma única vez e em caráter excepcional, e sem integrar a remuneração para nenhum efeito legal trabalhista, aos Empregados admitidos até 31.12.2023, e com contrato de trabalho vigente nessa mesma data, um abono nos valores a seguir indicados, de forma não cumulativa entre si:

- a. R\$. 4.250,00 (quatro mil e duzentos e cinquenta reais) para os empregados que em 31.12.2023 estiverem percebendo remuneração mensal até R\$ 11.917,00 (onze mil e novecentos e dezessete reais). Para os empregados admitidos em 2023, o valor do abono corresponderá a 01/12 avos, por mês de serviço prestado no referido ano.

Face ao seu caráter eventual, indenizatório e excepcional, o Abono previsto nesta cláusula também não integra a remuneração do empregado para fins da legislação da Previdência Social e do FGTS, conforme dispõem o art. 58, inciso XXX, da IN-RFB no. 971, de 13 de novembro de 2009, alterada pela IN-RFB no. 1453 de 24 de fevereiro de 2014, art. 28, Parág. 9º.. item 7 da Lei 8.212/91 e art. 15, Parág. 6º. Da Lei 8.036 de 11 de maio de 1990.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A Empresa concederá, segundo as condições adiante especificadas, um adicional a ser pago por ocasião da concessão das férias ao Empregado, independentemente do benefício previsto no art. 7º, XVII da Constituição Federal, na seguinte proporção:

Tempo de Serviços na Empresa	Percentual
1 ano	25%

2 anos	45%
3 anos	50%
4 anos	60%
5 a 7 anos	80%
8 a 9 anos	85%
10 anos ou mais	100%

§1º. Fica assegurado o pagamento mínimo de R\$ 956,00 (novecentos e cinquenta e seis reais).

§2º. O tempo de serviço dos empregados será apurado na data em que se completar o período aquisitivo de férias, caso em que o adicional será devido integralmente. Na hipótese de dispensa sem justa causa, assim como no caso de pedido de demissão de empregados com 1 (um) ou mais anos de serviço, o pagamento do adicional será devido proporcionalmente ao período aquisitivo de férias incompleto em tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os meses decorridos deste período, considerando como mês completo as frações iguais ou superiores a 15 dias.

§3º. As percentagens previstas no caput desta cláusula serão aplicadas sobre o salário-base mensal percebido pelo empregado no dia do início do gozo de férias, não incidindo sobre horas extras, ajuda de custo, Salário-Família, adicional noturno, gratificação de função, comissão, benefício constante do art. 7º, XVII da Constituição Federal e outros.

§4º. O empregado poderá optar por receber o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço na Folha de Pagamento do mês em que adquirir o direito às férias ou na do mês da sua concessão, desde que sua opção seja comunicada à Empresa com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data de aquisição desse direito. Caso não se manifeste nesse prazo, a Empresa poderá efetuar o pagamento em qualquer uma das duas hipóteses mencionadas, operando-se, em ambos, sua plena quitação.

§6º. O adicional por tempo de serviço concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos, ficando entendido que ele tem a finalidade exclusiva de proporcionar aos empregados uma importância suplementar para ajudá-los no custeio das férias.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO-FAMÍLIA

A Empresa pagará a seus Empregados que perceberem salário mensal até o equivalente a 4 (quatro) vezes o valor previsto na cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO deste acordo, a título de Salário-Família, por filhos até 18 anos de idade incompletos e por filhos inválidos de qualquer idade, e que vivam na dependência econômica dos pais, uma importância mensal de R\$ 47,00 (quarenta e sete reais).

§1º. Nas licenças por doença ou acidente do trabalho, o benefício será pago enquanto durar a referida licença, observados os prazos máximos previstos na cláusula AUXÍLIO DOENÇA /ACIDENTES.

§2º. Para efeito de cálculo do pagamento do Salário Família, as frações de tempo iguais ou superiores a 15 dias serão computadas como mês integral.

§3º. O Salário-Família concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§4º. No pagamento deste benefício serão observadas as determinações da legislação em vigor, ficando sempre mantida a condição mais vantajosa para os Empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO-REFEIÇÃO

Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, a Empresa concederá mensalmente a seus Empregados 22 (vinte e dois) vales com valor facial unitário de R\$ 63,94 (sessenta e três reais e noventa e quatro centavos) Nos locais onde houver expediente normal e permanente aos sábados, o número de vales será de 26 (vinte e seis).

§1º. Fica facultada ao empregado a conversão de 100% desses vales em auxílio-alimentação, mediante expressa opção anual do empregado junto à empresa.

§2º. A Empresa poderá converter o auxílio-refeição em cartão eletrônico.

§3º. A obrigação da concessão do Vale-Refeição assim como a faculdade de sua conversão em auxílio alimentação, não se aplica aos locais onde for oferecida refeição in natura, de modo a não se caracterizar benefício em duplicidade, bem como aos Empregados que gozem de condições mais vantajosas.

§4º. O Auxílio-Refeição concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

A Empresa concederá aos seus Empregados, que em 31.12.2023 percebiam remuneração mensal até R\$ 7.403,00 (sete mil, quatrocentos e três reais), compreendida a remuneração como integrada do salário-base acrescido do adicional de periculosidade, quando devido, e cumulativamente com o benefício da cláusula anterior, Auxílio-Alimentação com a disponibilidade mensal de R\$ 565,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) sob a forma de cartão eletrônico, devendo tais limites serem considerados para os empregados admitidos na vigência do presente acordo.

§1º. O Auxílio-Alimentação será fornecido também durante o período em que o Empregado estiver licenciado por motivo de doença, acidente do trabalho ou doença profissional, mas limitado ao período em que estiver percebendo a complementação prevista na cláusula AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES.

§2º. Referido Auxílio-Alimentação também será devido durante o período de férias e afastamento por gestação e parto.

§3º. A participação do empregado, descontada em folha de pagamento, fica limitada até 10% (dez por cento) do valor do Auxílio-Alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE

(TST AA - 366.360197- 4 TST-RO-DC - 318.060/96.5 SDC O 1/06/98)

Fica facultado à Empresa se assim o quiser, conforme autorizado pelo art. 7º, XXVI da CF e pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a concessão do vale transporte de que trata a Lei 7418/85 mediante o pagamento antecipado, em dinheiro, do seu valor total bruto, até o 5º dia útil de cada mês, ao empregado beneficiado, cabendo aos empregados, em qualquer hipótese, comunicar por escrito alterações das condições inicialmente declaradas e arcar com o custeio do deslocamento até 6% do valor do seu salário base, cujo desconto somente poderá ser feito no pagamento da segunda quinzena do mês a que se referir o vale-transporte, observado, no que for aplicável, o disposto no parágrafo único da cláusula segunda.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTES

Aos Empregados afastados do serviço por motivo de doença ou acidente do trabalho, a Empresa concederá uma complementação de salário inclusive do 13º salário, que se somará ao benefício recebido do INSS, conforme segue:

a) Quando se tratar de afastamento por motivo de doença, a complementação obedecerá a seguinte tabela:

Período	Percentual
Do 1º ao 12º mês	100%
Do 13º ao 24º mês	80%
Do 25º ao 36º mês	60%

b) Nos casos de afastamento por motivo de Acidente do Trabalho, a complementação será feita integralmente, observado o prazo máximo de 36 (trinta e seis) meses, aplicável também ao caso de Doença do Trabalho ou Profissional quando elas forem relacionadas e contemporâneas com o período trabalhado na Empresa.

§1º. No caso de novo afastamento por motivo de doença, a tabela será aplicada levando em conta os benefícios já concedidos, a menos que se trate de enfermidade diferente, ou que haja decorrido o prazo de, no mínimo, 6 (seis) meses de trabalho entre a data do retorno e a do novo afastamento. §2º. Na complementação do salário e do 13º salário será considerado o adicional de periculosidade, quando devido, e serão excluídas quaisquer outras parcelas adicionais, tais como horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, etc.

§3º. O valor da complementação adicionado ao benefício percebido do INSS não poderá ultrapassar o salário e o 13º salário dos Empregados, deduzida a contribuição para a Previdência Social.

§4º. Na complementação do salário e do 13º salário serão consideradas todas as antecipações e aumentos salariais coletivos que venham a ser concedidos enquanto durar aquela complementação.

§5º. Os Empregados que, por contarem menos de 12 (doze) contribuições à Previdência Social não façam jus ao Auxílio-Doença legal, mesmo assim gozarão do benefício previsto caput desta cláusula. Também serão elegíveis ao benefício desta cláusula os empregados que, com contrato de trabalho em vigor, estejam percebendo do INSS o benefício de Aposentadoria, caso em que, a complementação prevista nesta cláusula, será devida pela diferença entre o seu salário e o valor da aposentadoria percebido no mês da respectiva complementação, observadas todas as regras desta cláusula.

§6º. Não gozarão das vantagens deste auxílio os Empregados cujo afastamento por doença ou acidente de trabalho decorrer de:

a) uso de bebidas alcoólicas;

b) uso de tóxicos sem prescrição médica e sem as formalidades legais; c) lutas corporais, exceto quando em legítima defesa própria ou de terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO-FUNERAL

A Empresa pagará, durante a vigência do contrato de trabalho, uma importância única, a título de auxílio-funeral, no caso de falecimento do Empregado, cônjuge ou companheira, filho menor de 18 anos ou filho inválido, pai, mãe e menor dependente.

§1º. O benefício acima descrito será de R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais).

§2º. Para efeito do pagamento do benefício, a comprovação de dependência se dará conforme abaixo: a) Cônjuge: mediante apresentação da certidão de casamento.

b) Companheira: quando esta condição estiver reconhecida perante a Previdência Social, mediante anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

c) Filhos menores de 18 anos ou inválidos: Certidão de nascimento.

d) Pai, Mãe e Menores Dependentes: mediante a apresentação à Empresa da anotação na Carteira de Trabalho ou declaração do Imposto de Renda.

§3º. A prova de falecimento será feita mediante apresentação da certidão de óbito.

§4º. Na hipótese de falecimento do Empregado, o pagamento será feito ao dependente que apresentar comprovante de despesas.

§5º. O auxílio-funeral concedido nestas condições não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

Com o objetivo de incrementar o amparo à maternidade e à infância, as partes estabelecem as seguintes condições com relação à manutenção e guarda dos filhos de suas Empregadas.

§1º. Em substituição ao preceito legal, a Empresa se obriga a manter local apropriado para guarda e vigilância dos filhos de suas Empregadas, no período de amamentação, na forma dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, concederá às mesmas, auxílio creche, sob a forma de reembolso de despesas efetuadas para esse fim.

§2º. Este benefício será concedido também nos locais onde não haja a obrigação legal acima referida. §3º. O auxílio mensal corresponderá a um máximo de R\$ 1.004,00 (um mil e quatro reais).

§4º. Este auxílio será pago sob a forma de reembolso mediante comprovação, até o limite estipulado no §3º. Desta cláusula.

§5º. Dado o seu caráter substitutivo do preceito legal, bem como por ser meramente liberal e não remuneratório, o valor do reembolso não integrará a remuneração para quaisquer efeitos.

§6º. O reembolso será devido em relação a cada filho, individualmente, independentemente do tempo de serviço na Empresa, limitado até o 36º (trigésimo sexto) mês de idade de cada filho.

§7º. A Empresa fica desobrigada do reembolso caso mantenha, em efetivo funcionamento, local para guarda dos filhos das Empregadas na forma da Lei, bem como aquelas que adotem sistemas semelhantes de pagamento ou reembolso em situações mais favoráveis.

§8º. Farão jus ao mesmo benefício os empregados que por motivo de viuvez ou por decisão judicial tenham para si a guarda de seus filhos, até aquela idade, incluindo os enteados e adotados legalmente.

§9º. A Empregada poderá optar em substituição ao Auxílio-Creche, pelo Auxílio-Acompanhante, que consistirá num pagamento mensal, a título de reembolso, no valor de até R\$ 607,00 (seiscentos e sete reais), não cumulativo e limitado ao período de até 36 (trinta e seis) meses de idade de cada filho. No mês de dezembro ou no mês do último pagamento do exercício, será paga a importância correspondente a 1/12 (um duodécimo) da soma dos valores de Auxílio-Acompanhante pagos no mesmo exercício

a) Para efeito de reembolso, a Empregada deverá comprovar a situação legal do Acompanhante, mediante registro em Carteira de Trabalho (Babá) e comprovar, com os respectivos recibos, tanto o pagamento do salário anotado na CTPS como o pagamento das contribuições previdenciárias sobre ele devidas.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - INCENTIVO AO COPATROCÍNIO DO SEGURO DE VIDA EM GRUPO

Em instituindo ou mantendo, a Empresa, plano de seguro de vida em grupo, acessível a todos os seus empregados e dirigentes mediante adesão individual deles, a parcela do prêmio de seguro que for pela empresa paga não será considerada salário para qualquer efeito enquanto ela assumir este ônus.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - AUXÍLIO AO DEPENDENTE EXCEPCIONAL

Objetivando participar no custeio de serviços especializados com dependentes excepcionais de seus Empregados, a Empresa concederá um auxílio mensal aos que tenham dependentes nesta condição.

§1º. Entende-se como excepcional aquele como tal definido e reconhecido pelo INSS ou instituições oficiais especializadas, e como dependente aquele como tal definido e reconhecido na legislação do Imposto de Renda, incluindo dependente portador de Transtorno do Espectro Autista;

§2º. O auxílio referido no caput desta cláusula será concedido sob a forma de crédito mensal na folha de pagamento dos Empregados no valor de R\$ 1.306,00 (um mil, trezentos e seis reais).

§3º. O auxílio mensal acima estabelecido será pago por dependente de Empregados na condição de excepcionalidade como definida no §1º. Desta cláusula e cessará automaticamente quando não mais perdurar esta condição.

§4º. O auxílio ao dependente excepcional concedido nestas condições não integra a remuneração para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL EM CASO DE DISPENSA

Por ocasião da rescisão do contrato de trabalho a Empresa pagará aos Empregados dispensados sem justa causa e que tenham, no mínimo, 5 (cinco) anos de serviços na empresa, uma indenização adicional, além do aviso prévio legal, de acordo com as seguintes condições, de forma não cumulativa entre si:

Idade	Indenização
De 40 a 45 anos incompletos	1,0 salário mensal total
De 45 a 50 anos incompletos	2,0 salários mensais total
De 50 a 56 anos incompletos	2,5 salários mensais total
A partir de 56 anos	1,5 salário mensal total

§1º. Para efeitos desta cláusula a expressão Salário Mensal Total significa o Salário-base Mensal acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

§2º. A indenização devida na forma desta cláusula tem efeito indenizatório e não integrará a remuneração para quaisquer efeitos trabalhistas e/ou fiscais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - INDENIZAÇÃO ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

Em caso de dispensa, por iniciativa do empregador, de Empregados que, comprovadamente, estiveram a um máximo de 24 (vinte e quatro) meses da aquisição do direito à aposentadoria, em seus prazos mínimos, exceto no caso de falta grave, fica assegurada o pagamento de uma

indenização correspondente a 6 (seis) salários, acrescidos do adicional de periculosidade, quando devido, além do aviso prévio legal, com o objetivo de ajudá-los a efetuar os recolhimentos previdenciários.

Parágrafo único: Após o recebimento da notificação de dispensa, os Empregados terão até 90 (noventa) dias para comprovação da contagem do tempo de serviço e consequentemente se habilitarem ao pagamento referido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO

Para efeito de aplicação dos benefícios previstos neste acordo, serão computados no tempo de serviço do Empregado, quando readmitido, os períodos de trabalho anteriormente prestado à Empresa do mesmo Grupo Econômico.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO DA GESTANTE

A Empresa compromete-se a assegurar a manutenção dessa garantia por 120 (cento e vinte) dias às suas Empregadas gestantes.

§1º. O prazo a que se refere o caput desta cláusula será contado a partir da data do retorno efetivo ao serviço, após o término da licença prevista pelo art. 7º, XVIII, da Constituição Federal.

§2º. A garantia cessará automaticamente em caso de falta grave, entendendo-se como tal as hipóteses previstas no art. 482 da CLT.

§3º. Caso a Empregada seja dispensada no período compreendido entre o término do prazo fixado pelo art. 10, II, b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ou Lei Complementar que o substitua e o término do prazo estabelecido no §1º. Desta cláusula, ser-lhe-á paga pelo período que faltar para o término desta garantia, a quantia correspondente ao salário-base vigente acrescido do adicional de periculosidade, quando devido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - MARCAÇÃO DE PONTO (CLT Art. 611-A - Item X)

Quando não houver necessidade dos Empregados deixarem o recinto da Empresa, no horário estabelecido para descanso ou refeição, a Empresa dispensará o registro de ponto no início e no término do referido intervalo, desde que conceda o período normal de descanso ou de refeição diário.

§1º. A Empresa fica autorizada a implantar um único controle de jornada de trabalho simplificado a que se refere a Portaria 1.120 tem de 8.11.95, alterada pela Portaria 373 Mte de 25.2.2011, objetivando que o empregado registre apenas as exceções, assim entendidas as horas extras, falta, atrasos, etc., observado o disposto no §2º. do art. 1º. da referida Portaria.

§2º. O uso da faculdade prevista nesta cláusula implica a presunção de cumprimento integral pelo empregado da jornada de trabalho contratual ou convencionada vigente no estabelecimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - REGIME MISTO

Fica estabelecida a possibilidade de trabalho em Regime Misto, quando necessário para atendimento as demandas operacionais da Empresa, ocasião na qual os Empregados contratados para trabalhar em regime onshore, quando eventualmente demandados para a prestação de serviços offshore, estarão sujeitos ao regime da Lei 5.811/72 e receberão os adicionais nela previstos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

Os Empregados poderão deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo da remuneração:

a) até 3 (três) dias úteis consecutivos, em caso de casamento ou falecimento do cônjuge, companheiro (a), ascendente, descendente e irmãos ou pessoas dependentes assim reconhecidas pelo INSS e/ou Imposto de Renda.

b) até 5 dias consecutivos em caso de nascimento de filho, neles abrangidos o dia a que se refere o art. 473 III da CLT.

c) 1(um) dia no caso de internação hospitalar de cônjuge, companheira (o), ascendente, descendente ou dependentes reconhecidos pelo INSS ou Imposto de Renda.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ALEITAMENTO MATERNO

Para cumprimento do que dispõem os artigos 389, Parágrafo 1º e 396 da CLT, a Empresa concordam em reduzir até 2 (duas) horas diárias a jornada de trabalho das suas Empregadas que estejam amamentando seus filhos, no período de até 6 (seis) meses subsequentes ao retorno da licença-maternidade.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LICENÇA PARA EXAMES PRÉ-NATAL

Quando reconhecida a necessidade pelos órgãos médicos da Empresa, ou médicos por estas credenciados, ou ainda por médico da Entidade Sindical, as Empregadas gestantes serão liberadas do expediente, sem prejuízo da remuneração, para se submeterem a exames pré-natal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - REGISTROS INFORMATIZADOS

Fica facultado à Empresa implantar registros informatizados para controle automático de férias, compreendendo aviso, solicitação e quitação, e demais registros de pessoal e benefícios instituídos no presente acordo. A Empresa fornecerá, periodicamente, aos seus Empregados, declaração assinada, contendo todos os registros informatizados a que se refere esta cláusula, realizando as alterações em sua CTPS, quando requeridas pelo Empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA- DIREITO DE RECUSA AO TRABALHO POR RISCO GRAVE E IMINENTE

Quando o Empregado, no exercício de sua função, entender por motivos razoáveis que sua vida ou integridade física se encontram em risco, pela falta de medidas adequadas de proteção no posto de trabalho, poderá suspender a realização da respectiva operação (o próprio trabalho), comunicando imediatamente tal fato ao seu Supervisor e cabendo a este informar, se julgar necessário, ao Setor de Segurança, Higiene e Medicina do Trabalho da Empresa. O retorno à operação se dará após a liberação do posto de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORO

As controvérsias oriundas do presente acordo serão dirimidas pela Justiça do Trabalho. Antes, porém, de qualquer medida judicial, as partes obrigam-se a denunciar, uma a outra, eventuais controvérsias e aguardar o prazo de 30 dias para a sua solução extrajudicial.

CLAUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PENALIDADES

Fica estabelecida a multa de 10% (dez por cento) do valor convencionado na Cláusula SALÁRIO DE ADMISSÃO para a Entidade Sindical e a Empresa e de metade do referido valor para quaisquer Empregados, em caso de violação dos dispositivos do presente acordo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DISPOSIÇÕES GERAIS

Na eventualidade do Poder Público (poder Executivo ou Poder Legislativo) determinar por Lei, Decreto, Portaria ou qualquer outro meio legal, benefícios ou vantagens previstas pelo presente acordo, o montante do benefício ou vantagem deste acordo será compensado ou mantido, de forma a não estabelecer pagamento duplo ou adicional ou maior vantagem, prevalecendo, entretanto, o que for mais vantajoso para os Empregados.

§1º. O disposto no caput desta cláusula será aplicado às hipóteses de condições ou vantagens mais benéficas que já vinham sendo mantidas ou venham a ser instituídas pela Empresa, de modo a evitar-se pagamento duplo, prevalecendo o que for mais vantajoso para os Empregados.

§2º. As partes reconhecem que o presente Acordo Coletivo se harmoniza com o disposto no art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal, que preconiza o reconhecimento dos acordos coletivos de trabalho, refletindo melhor as especificidades e necessidades dos empregados, e por isso prevalece sobre convenções coletivas de trabalho, sentenças normativas e outros instrumentos afins.

§3º. O empregado que, na vigência do presente Acordo, for transferido para outra atividade econômica da Empresa que implique na alteração da atividade profissional do empregado, o

mesmo será enquadrado nessa nova categoria profissional, aplicando-se lhe, por consequência, o Acordo ou Convenção Coletiva próprio da nova categoria, a partir da data da sua transferência, sem efeitos retroativos.

§4º. As cláusulas do presente instrumento que estiverem de acordo com o previsto no art. 611-A da CLT não serão aplicadas aos empregados que tiverem seus contratos individuais de trabalho pactuados na forma do caput do art. 444 da CLT e que percebam remuneração mensal superior a R\$ 14.269,16.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - REGISTRO E ARQUIVO

O presente Acordo Coletivo foi elaborado em 2 (duas) vias, de igual forma e teor, destinadas às partes contratantes e registro no Sistema Mediador.

Parágrafo único: No caso de divergências entre o texto lançado no sistema Mediador e o presente documento, formalmente assinado entre as partes, prevalecerá, sempre, e para todos os fins, este último.

Rio de Janeiro, 27 de Fevereiro de 2024

DocuSigned by:
Samantha Franco

EB2E2D18E97E46E

EXXONMOBIL EXPLORAÇÃO BRASIL LTDA.

CNPJ:04.033.959/001-30

Representante: Samantha Alecrim Leite Franco

CPF:021.049.347-02

SINDIPETRO-RJ

- Sindicato dos Trabalhadores das Empresas Próprias e Contratadas na Indústria e no Transporte de Petróleo, Gás, Matérias-Primas, Derivados, Petroquímica e Afins, Energias de Biomassas e Outras Renováveis e Combustíveis Alternativos no Estado do Rio de Janeiro -

DocuSigned by:
Ivan Luiz de Andrade

C493820D87AF41C...

Representante: _____

Ivan Luiz de Andrade

CPF: 332.293.177-34

DocuSigned by:
Brayer Grudka Lira

1CDBFC50BCA6477...

Representante: _____

Brayer Grudka Lira

CPF: 034.578.434-06

DocuSigned by:
Claiton Coffy

DF59CA030E19446...

Representante: _____

CLAITON COFFY

CPF: 307.989.140-68

